



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5015789-35.2025.4.04.7208/SC

AUTOR: DDWC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **DDWC Administração e Participações LTDA** contra o **IBAMA**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança e demais atos relacionados aos débitos lançadas contra a autora, a título de TCFA, no período de 2015/2 a 2025/4 e demais posteriores, inclusive impedindo qualquer novo protesto, enquanto perdurar o processo administrativo, assim como a exclusão dos débitos da dívida ativa e demais cadastros de inadimplentes (CADIN/SISBACEN, etc).

Ao final, requer a declaração de inexistência de débito e o ressarcimento do valor de R\$12.445,20 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente desde a data do desembolso (18/11/2025).

Disse, em resumo, que recebeu da parte Ré uma notificação de lançamento de crédito tributário relacionada a cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, número de controle 12208475, com data de lançamento em 23/06/2020; apresentou sua defesa no processo administrativo de nº. 02026.003226/2020-51, contestando o lançamento da TCFA; o processo administrativo ainda não foi encerrado, sendo que *"a última decisão proferida acatou os pedidos da Autora e reconheceu que a mesma não exercia as atividades potencialmente poluidoras objetos da notificação"*; contudo, no decorrer do mesmo processo, a autora foi enquadrada, de ofício, em outro tipo de atividade sujeita a cobrança da TCFA; aduziu que não concorda com a referida decisão, *"uma vez que a categoria indicada sequer possui previsão legal, uma vez*

que foi vetada na Lei que instituiu a TCFA"; contudo, mesmo diante de tal discussão administrativa, a parte ré vem efetuando cobranças contra a parte autora.

Sobre a urgência, afirmou:

"Quanto ao perigo de dano, percebe-se que a Autora vem sendo cobrada de forma indevida e coercitiva, inclusive tendo que pagar um valor que já havia sido reconhecido como inexigível para evitar ter seu nome protestado.

O prejuízo financeiro advindo de uma cobrança indevida, assim como as inscrições em órgãos de inadimplentes, além de demais sanções administrativas, são provas suficientes do dano causado contra a Autora.

Por fim, buscando a concessão antecipada dos efeitos da tutela de urgência, a Autora também opta por consignar em juízo o valor da dívida inserida no DDA, qual seria, R\$15.911,50 (quinze mil novecentos e onze reais e cinquenta centavos).

Caso seja necessário, a Autora também poderá complementar tal valor, mediante apresentação de planilha atualizada emitida pela Ré."

Decido.

2. Fundamentação

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação apresentada é insuficiente para comprovar, por si só, os fatos narrados na petição inicial. Somente com os esclarecimentos necessários e com a juntada, pela parte ré, de documentos pertinentes ao pleno exercício do contraditório será possível avaliar a eventual nulidade das decisões administrativas. Ressalto, ainda, que não há demonstração concreta do risco ao resultado útil do processo.

A suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que se trate de multa administrativa, pode ser obtida por meio de depósito judicial. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INMETRO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade de crédito exige o depósito integral do valor da multa administrativa, salvo situação excepcional, o que não se verifica na hipótese. 2. Os atos administrativos gozam de presunção

de legitimidade, não desfeita nesse juízo de cognição sumária, havendo necessidade do contraditório e de eventual dilação probatória para ser adequadamente dirimida essa questão.3. É o caso de se autorizar o depósito do valor em debate. Para o autor, restará suspensa a exigibilidade do valor em debate e nenhuma medida será contra ele tomada, nem será necessário que ele se submeta ao procedimento da repetição do indébito, caso veja seu direito reconhecido ao final. Em relação ao INMETRO, acaso reste vencedor, não haverá necessidade de se submeter à constituição do débito e processo de execução.4. Recurso parcialmente provido. (TRF4, AG 5027953-25.2025.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora GISELE LEMKE, julgado em 05/11/2025)

O depósito para a suspensão da exigibilidade independe de prévia autorização judicial, devendo ser efetivado pela parte interessada de forma direta e informado nos autos, intimando-se a parte contrária para verificação da integralidade do valor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **indeiro o pedido de tutela de urgência.**

[Cite-se.](#)

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Caso seja requerida a produção de provas, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014049877v3** e do código CRC **021edfdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS
Data e Hora: 15/12/2025, às 14:24:16

5015789-35.2025.4.04.7208